



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 020/2017 – PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS EM ÂMBITO NACIONAL PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E OS FUNDOS MUNICIPAIS.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS EM ÂMBITO NACIONAL PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E OS FUNDOS MUNICIPAIS.

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA/ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA/ FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA.

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 020/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS EM ÂMBITO NACIONAL PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E OS FUNDOS MUNICIPAIS, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Consta no presente certame: solicitação de despesa para o fornecimento de passagens aéreas no trecho nacional visando atender a demanda do Município de Itaituba em suas Secretárias e Fundos: Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde; despacho do Prefeito Municipal de Itaituba/PA solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, modelos de declaração de habilitação, Parecer Prévio de Regularidade do Controle Interno, etc...

Aquiesceu a Administração Pública acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o maior percentual de desconto como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 44 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 03 de abril de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 17 de abril de 2017 às 16h, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas UNIDAS TURISMO LTDA – ME; VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA – ME; R. N. BARROSO ABREU – ME e LINDA VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME, para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Na fase de credenciamento constatou-se que as empresas R. N. BARROSO ABREU – ME e UNIDAS TURISMO LTDA – ME apesar de cumprirem os requisitos de habilitação constantes dos itens 58 e 59 do Edital do Pregão Presencial 020/2017 PP, apresentaram declaração de habilitação diferente das exigidas nos itens 11 alínea “b”, 14, 32 alínea “c” e 126 anexo II modelo “a” do edital, na qual exige o cumprimento dos requisitos de habilitação constantes dos itens 59 e 60 do aludido edital, fatos estes que implicaram no descredenciamento das referidas empresas. A licitante LINDA VIAGENS & TURISMO EIRELI – ME não apresentou a declaração exigida no item 38 do edital, que assim dispõe: “conter declaração de que os preços cobrados das passagens aéreas serão aqueles fixados pelas companhias aéreas, cotados em moeda nacional, obrigatoriamente os que contiverem descontos promocionais, caso ocorram, não havendo nenhuma restrição à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), notadamente no que se refere à caracterização de preços abusivos”. Motivo que resultou na desclassificação da proposta da licitante no item 50 e subitem 50.2. já a licitante VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA, apresentou documentação em conformidade com as exigências do edital, sendo classificada.

A comissão passou para a fase de lances verbais, conforme mapa de lances em anexo ao processo. Encerrada a fase de abertura e julgamento das propostas de preços pelo Sr. Pregoeiro, a sessão foi suspensa às 18h, sendo devidamente remarcada para o dia 18 de abril de 2017 às 14h30min para a respectiva abertura do envelope de documentação da habilitação.

Com a reabertura dos trabalhos no dia 18 de abril de 2017 às 14h30min, deu-se início a fase de abertura e julgamento da documentação de habilitação da empresa VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA, após analisado e rubricado pelos representantes das licitantes, foi constatado que a Certidão Judicial Cível Negativa – CJC� estava com data de validade vencida (16.04.2017 – domingo), contudo, ela apresentou certidão do Fórum certificando a inviabilidade de emissão da certidão supracitada em razão de o sistema encontrar-se fora de operação. Na ocasião, o Sr. Pregoeiro aceitou a certidão apresentada e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de nova certidão. Na análise da autenticidade das certidões, constatou-se que a Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual cassada, contudo, por gozar dos benefícios do art. 43, §3º da LC nº



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

123/2006 e alterações vigentes, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de nova certidão válida.

Após a leitura da Ata, dada a palavra aos representantes das licitantes, dela fazendo uso o representante da LINDA VIAGENS & TURISMO EIRELI – ME na qual se manifestou nos seguintes termos: impugnou a proposta da empresa VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA, por não obedecer o termo de referência do processo licitatório, pugnado pela desclassificação da proposta; o seu Balanço Patrimonial da empresa não está registrado na JUCEPA, conforme exigências da lei; o seu Capital Social é de R\$-110.000,00 (cento e dez mil), enquanto que o valor estimável da licitação é de R\$-1.468.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil), conforme termo de referência, e de acordo com a lei deve ter no mínimo 10% (dez por cento) do capital social; a sua Certidão Judicial Cível Negativa encontra-se vencida, sendo que a ela assumiu o risco de deixar para requerer no último dia a certidão; e o Auto de Conformidade do Bombeiro e a CND Tributária Estadual foi apresentada em cópia simples, sendo que o edital exige original ou cópia autenticada. Caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitação, manifestou sua intenção de interpor recurso, e solicitou ainda, que a VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA apresentasse as Notas Fiscais de emissão de passagens para as empresas SOUZA LIMA EIRELI e PLANALTO INFORMÁTICA, represente aos atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Registrados todos os questionamentos por parte da empresa licitante, o Pregoeiro decidiu por suspender o ato licitatório para o exame e decisão da fase de habilitação às 16h do dia 18 de abril de 2017, remarcando para o dia 19 de abril de 2017 às 14h.

Às 14h do dia 19 de abril de 2017, foi reiniciada a sessão, e em repostas aos questionamentos do representante da empresa LINDA VIAGENS & TURISMO LTDA – ME, o Pregoeiro manifestou-se nos seguintes termos: quanto a proposta da empresa VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA, atende todos os requisitos exigidos no termo de referência e sua errata; comprova através de certidão que é empresa simplificada MICROEMPRESA, estando isenta de apresentar balanço patrimonial exigido no item 60.13 do edital, de acordo com os termos do Decreto nº 8.538/2015 do Governo Federal; sobre o capital da empresa questionada, não consta essa exigência no edital, não tendo amparo legal segundo o art. 31 e §1º, §2º e §3º da Lei 8.666/93; em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

relação ao percentual de 10%, caso fosse exigido no edital, a Administração poderia utilizar de 0% a 10%, não podendo exceder este limite; quanto Certidão Judicial Cível Negativa – CJC� de empresa, por apresentar certidão do Fórum certificando a inviabilidade da emissão da certidão, abriu-se o prazo de cinco dias para apresentação de nova certidão; com relação ao Auto de Conformidade do Bombeiro e a CND Tributária Estadual, foram verificadas suas autenticidades no site em que são emitidas, e confirmada suas autenticidades; a respeito da solicitação de diligência aos atestados de capacidade técnica, a VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA apresenta atestado fornecido pela Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Itaituba-PA, que foi verificado nos arquivos da Diretoria de Compras os contratos firmados com a referida empresa, conforme cópias anexas, confirmando e suprimindo a realização de tal diligência, haja vista que o edital no item 60.08 solicita até 03 (três) atestados ou declaração de Capacidade Técnica, permitindo que as empresa licitante apresente 01 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica.

Verificada a documentação e decididos os questionamentos, o pregoeiro habilitou e julgou apta a empresa **VIA BRASIL & VIAGENS TURISMO LTDA – CNPJ Nº 04.759.915/0001-77, com o valor total de R\$-1.468.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais)**, por ter apresentado toda a documentação de habilitação em conformidade com o edital.

O representante da licitante LINDA VIAGENS & TURISMO LTDA – ME, manifestou interesse em propor recurso antes do encerramento dos trabalhos e lavratura da respectiva ata.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, o pregoeiro adjudicou os itens: 00001 – MUNICÍPIO DE ITAITUBA – valor estimado R\$-670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais); 00002 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – valor estimado R\$-125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); 00003 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – valor estimado R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais) e 00004 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – valor estimado R\$-568.000,00 (quinhentos e sessenta e oito mil reais).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminhada ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 27 de abril de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964